

CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I (TB)
JANEIRO DE 2026
ÉPOCA NORMAL – COINCIDÊNCIAS

No dia 15 de setembro de 2024, **Catarina** e **Diogo**, cidadãos portugueses, então com 16 anos de idade, residentes em Braga, apaixonados e desejando emigrar em conjunto, celebraram um contrato de empreitada para a construção de uma moradia situada em Toulouse, França, com a **Construções Atlas, Lda.**, sociedade comercial com sede na Argélia, pelo preço global de 320.000,00 EUR (trezentos e vinte mil euros).

Após a celebração do contrato, **Catarina** procedeu ao pagamento integral do preço acordado, valor que lhe havia sido deixado, a título de legado, pela sua falecida avó. Porém, a **Construções Atlas, Lda.**, nunca iniciou a execução da obra nem restituiu as quantias recebidas, não obstante interpelação admonitória e sucessivos emails de **Catarina**. Assim, em 10 de fevereiro de 2025, **Catarina** intentou ação declarativa de condenação contra a **Construções Atlas, Lda.**, no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, pedindo a condenação da Ré na restituição do montante pago, acrescido de juros legais.

Na contestação, a Ré pediu a sua absolvição da instância, com base nos seguintes argumentos: (i) a Autora é parte ilegítima, porquanto a ação não foi instaurada também por **Diogo**, o qual já não iria a tempo de intervir no processo; (ii) a Autora não tem capacidade judiciária, por ser menor de idade à data da celebração do contrato e da propositura da ação; (iii) a Autora não se encontra representada por um advogado.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. No despacho saneador, o tribunal considerou-se incompetente, afirmando que a ação deveria ter sido instaurada no país onde a Ré se encontra sediada e que, ainda que o pudesse ter sido em Portugal, seria competente um juízo de comércio, e tendo consequentemente absolvido a Ré da instância. *Quid iuris?* **(8 valores)**

Identificação de conflito plurilocalizado e da necessidade de averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes. Atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre as normas de fonte interna (arts. 8.º CRP e 59.º CPC). Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento: material (art. 1.º, n.º 1 e n.º 2) e temporal (art. 81.º) estão preenchidos; quanto ao âmbito espacial ou subjetivo, a ré não tem domicílio num Estado-Membro (art. 62.º e art. 6.º, n.º 1); situação não se enquadra em qualquer exceção.

Não sendo aplicável o Regulamento, haveria que analisar a competência internacional dos tribunais portugueses ao abrigo do CPC. Nos termos da alínea a) do art. 62.º CPC, a ação poderia ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial (arts. 70.º ss.) – critério da coincidência. Considerando que o cumprimento da prestação pecuniária deveria ocorrer no domicílio de Catarina e Diogo, poderia considerar-se que os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes (art. 71.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC). Se assim não fosse, sempre se poderia chegar à mesma conclusão com base no art. 80.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC. Necessidade de fundamentação. Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º CPC). Quanto à matéria, seriam competentes os tribunais judiciais (arts. 64.º CPC e 40.º/1 LOSJ), sendo competente o tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ); dentro da comarca, seria competente o juízo cível. Em razão do valor, tendo a causa um valor superior a EUR 50.000 (arts. 66.º e 297.º CPC), o juízo competente seria o central cível (art. 117.º LOSJ). Quanto ao território, como se viu, as regras acima mencionadas remetem para Braga.

Seria, assim, competente o Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga. Logo, o juiz decidiu erradamente quanto à sua própria incompetência. A autora instaurou a ação no tribunal competente. O despacho saneador é ilegal.

2. Pronuncie-se de modo fundamentado sobre o ponto (i) da contestação da Ré. (4 valores)

Para que se considerasse procedente a alegação da ré, seria necessário concluir que houve preterição de litisconsórcio necessário (art. 33.º CPC). Porém, não se vislumbra que seja esse o caso, já que, caso Catarina e Diogo forem credores solidários, Catarina pode exigir o recebimento da totalidade da prestação pecuniária e, se assim não for, o juiz poderá sempre condenar a ré no pagamento da quota-parte à qual Catarina teria direito. Logo, não há, com base nos elementos fornecidos pelo enunciado, exigibilidade, por lei ou pelo negócio, de a ação ser instaurada por ambos os credores (art. 33.º/1 CPC), nem há litisconsórcio necessário natural (art. 33.º/2 CPC), atendendo ao critério constante do art. 33.º, n.º 3, CPC. Necessidade de fundamentação.

Não tendo a ação sido instaurada por ambos ao abrigo das regras sobre litisconsórcio voluntário, Diogo já só poderia vir a intervir no processo por iniciativa da ré nos termos do art. 316.º, n.º 3, alínea b), do CPC.

3. Pronuncie-se sobre os fundamentos constantes dos pontos (ii) e (iii) da contestação e explique como o juiz deve decidir quanto a estes. (5 valores)

Quanto ao ponto ii), a ré tem razão quanto à circunstância de a autora não ter capacidade judiciária (art. 15.º, n.º 2, CPC, arts. 122.º-123.º e 127.º do Código Civil). Porém, não tem razão quanto à consequência de tal incapacidade ser a sua absolvição da instância. Deve(m) ser notificado(s) o(s) representante(s) legítimo(s) da autora (art. 27.º, n.º 1, CPC), em princípio, os seus pais (art. 16.º, n.º 1, CPC e art. 124.º CC), o que o juiz deverá ordenar oficiosamente, suspendendo entretanto a instância (art. 28.º CPC). Se os representantes não intervierem, seja ratificando, seja renovando os atos já praticados, haverá, então, lugar a absolvição da ré da instância (art. 278.º, n.º 1, al. c), e art. 577.º, al. c), CPC), mas somente se não se aplicar o art. 278.º, n.º 3, parte final, CPC – necessidade de explicar os requisitos da aplicação deste regime.

Atendendo ao valor da ação (297.º CPC) e ao disposto no art. 629º/1, deve concluir-se que o patrocínio judiciário é obrigatório (art. 40.º, n.º 1, al. a), CPC). Na sua falta, deve o juiz determinar a notificação da autora para constituir advogado dentro de prazo certo (art. 41.º), sob pena de a ré ser absolvida da instância (art. 577.º, al. h), CPC); porém, como na hipótese anterior, somente se não se aplicar o art. 278.º, n.º 3, parte final, CPC. Necessidade de fundamentação.

4. Suponha agora que o juiz não dá oportunidade à Autora para se pronunciar sobre as exceções dilatórias invocadas pela Ré e profere despacho saneador no qual absolve a Ré da instância com base na respetiva procedência. *Quid iuris?* A sua resposta manter-se-ia se a Ré não tivesse invocado qualquer exceção dilatória e, mesmo assim, o juiz a absolvesse da instância? (3 valores).

Aos alunos é solicitado que analisem a situação processual em causa com base nos princípios do contraditório (art. 3.º, n.º 3, CPC), da igualdade (art. 4.º CPC), da gestão processual (art. 6.º, n.º 2, CPC) e da cooperação (art. 7.º), cuja violação pelo juiz está em causa. Além disso, convoca-se o conhecimento do princípio da oficiosidade (designadamente, quanto ao conhecimento de exceções dilatórias), devendo os alunos concluir que, mesmo não estando em causa a violação do princípio da igualdade, ainda assim haveria violação do princípio do contraditório e decisão-surpresa. Seria especialmente valorizada a referência às duas teses relativas a esta situação, tomando os alunos posição quanto a saber se há nulidade processual ou decisão nula.